

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Gonçalves da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 20 a 24 de julho 2023, sob o tema geral “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina. Trata-se da sexta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de expressão, história das constituições brasileiras e sistema constitucional latinoamericano também foram temas marcantes do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Zulmar Antonio Fachin

Lucas Gonçalves da Silva

A CONSTITUIÇÃO DE 1934: PROMULGADA, MAS NÃO DEMOCRÁTICA

THE CONSTITUTION OF 1934: ENACTED BUT NOT DEMOCRATIC

Antônio Carlos Diniz Murta ¹

Eduardo Lopes Machado ²

João Augusto Detoni Baêta de Melo Cançado ³

Resumo

O objetivo do artigo é fazer repensar a classificação da Constituição de 1934 quanto à origem, sob a perspectiva histórica de sua formulação. A doutrina constitucional majoritária classifica a Constituição de 1934, quanto à origem, como promulgada (democrática). O presente trabalho vai demonstrar que, através da análise da construção histórica da Constituição de 1934, constituição promulgada não é sinônimo de constituição democrática. As interferências do Governo Provisório e, posteriormente, do próprio Getúlio Vargas na elaboração da Constituição de 1934, permitem concluir que, apesar de ser classificada como promulgada, a Constituição de 1934 está longe de poder ser considerada como democrática. Seja por sua origem, a partir de um processo de ruptura revolucionário/golpista e a deposição, pelas armas, do presidente eleito Washington Luís, seja na limitação e direcionamento do poder constituinte originário na condução dos trabalhos da Assembleia Constituinte. Para a elaboração deste artigo foi utilizado o método dedutivo e a metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica, principalmente fontes documentais, livros, artigos e repositórios online de leis dentre outros.

Palavras-chave: Direito constitucional, Constituição brasileira de 1934, Classificação da constituição de 1934 quanto à origem

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article is to rethink the classification of the 1934 Constitution in terms of origin, from the historical perspective of its formulation. The majority constitutional doctrine classifies the 1934 Constitution, in terms of origin, as enacted (democratic). The present work will demonstrate that, through the analysis of the historical construction of the 1934 Constitution, a promulgated constitution is not synonymous with a democratic constitution. The interference of the Provisional Government and, later, of Getúlio Vargas himself in the elaboration of the 1934 Constitution, allow us to conclude that, despite being classified as enacted, the 1934 Constitution is far from being considered democratic. Whether due to its origin, from a process of revolutionary/coup breakup and the deposition, by arms, of the elected president Washington Luís, or in the limitation and direction of the original

¹ Professor titular da Universidade FUMEC. Doutor em Direito da UFMG.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC.

³ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Advogado.

constituent power in the conduct of the work of the Constituent Assembly. For the elaboration of this article, the deductive method and the methodology based on the bibliographic review technique were used, mainly documental sources, books, articles and online repositories of laws, among others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional right, Brazilian constitution of 1934, Classification of the 1934 constitution as to origin

1. INTRODUÇÃO

Em 1930 houve o fim da República Velha, com o impedimento de Júlio Prestes, político paulista, assumir a presidência da república após eleição realizada à luz da Constituição de 1891. Em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas, em ato historicamente denominado de Revolução de 1930, tomou posse como presidente, extinguindo constituição então vigente e iniciando um Governo Provisório.

Os estados de São Paulo e Minas Gerais alternavam a presidência da república, de modo que se um candidato de um estado estivesse no poder, o sucessor seria o candidato do outro estado. Ocorre que nas eleições de 1930, durante o mandato do presidente paulista Washington Luís, São Paulo lançou a candidatura de um político local, indicando Júlio Prestes como candidato, culminando na desestabilização política nacional.

Desta forma, Minas Gerais se uniu ao Rio Grande do Sul e Paraíba, formando a Aliança Liberal e indicando Getúlio Vargas, político gaúcho, para concorrer à presidência. Após realizadas as eleições, o candidato paulista saiu vencedor, iniciando protestos e rebeliões em todo o país. Em meio aos acontecimentos que marcaram à época, João Pessoa, candidato a vice-presidente na chapa de Getúlio Vargas acabou sendo assassinado, aumentando a tensão popular e, com o auxílio dos militares, Washington Luís foi deposto e Getúlio Vargas acabou sendo nomeado Presidente da República no lugar de Júlio Prestes.

Com base nas questões históricas ocorridas na época e nos anos subsequentes, o presente artigo irá tratar sobre as atuações de Getúlio Vargas durante o exercício de seu Governo Provisório até a promulgação da Constituição de 1934 que, conforme será melhor explicitado, contou com grande interferência do governante nos atos que consolidaram o texto constitucional.

Em um primeiro momento, será feita uma análise a respeito das características gerais das constituições, segundo a doutrina, com posterior análise do contexto histórico, político, social que sucedeu ao Governo Provisório até a entrada em vigor da Constituição de 1934 e o Golpe do Estado Novo. Ao final, restará verificado que a Constituição de 1934, em que pese ser promulgada, ela não pode ser classificada como democrática, considerando as interferências ocorridas no texto constitucional, passando por uma breve análise da Comissão do Itamaraty, responsável pelo anteprojeto da constituição, até a Assembleia Constituinte propriamente dita.

2. A CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934 SEGUNDO A DOUTRINA

A doutrina constitucionalista brasileira estabelece várias formas de classificação das Constituições brasileiras, não havendo uniformidade sobre o assunto (SILVA, 2013, p. 42). Aqui será adotada a classificação e a nomenclatura utilizada por José Afonso da Silva (2013, p. 42), conforme segue:

1. Quanto ao conteúdo: (a) materiais; (b) formais.
2. Quanto à forma: (a) escritas; (b) não escritas.
3. Quanto ao modo de elaboração: (a) dogmáticas; (b) históricas.
4. Quanto à origem: (a) populares (democráticas); (b) outorgadas.
5. Quanto à estabilidade: (a) rígidas; (b) flexíveis; (c) semirrígidas.

Não é objetivo deste artigo conceituar cada uma dessas classificações ou mesmo classificar a Constituição de 1934 quanto às mesmas. A especificidade desse artigo é a classificação da Constituição de 1934 quanto à origem, que corresponde ao item 4, acima elencada, na classificação dada por José Afonso da Silva.

E aqui vale iniciar com conceito e a classificação dada pelo próprio José Afonso da Silva (2013, p. 43):

São *populares* (ou democráticas) as *constituições* que se originam de um órgão constituinte composto de representantes do povo, eleitos para o fim de as elaborar e estabelecer, como são exemplos as Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988. *Outorgadas* são as elaboradas e estabelecidas sem a participação do povo, aquelas que o governante - Rei, Imperador, Presidente, Junta Governativa, Ditador - por si ou por interposta pessoa ou instituição, outorga, impõe, concede ao povo, como foram as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.

Dessa forma, para José Afonso da Silva, a Constituição de 1934, quanto à origem, é classificada como popular (democrática).

Para Mendes e Branco (2021, p. 124):

Conforme sua origem, distinguem-se as constituições em outorgadas e promulgadas, conforme tenha havido, ou não, participação do povo no seu processo de elaboração - mais frequentemente por meio de representantes populares eleitos para a tarefa. Chama-se Constituição promulgada aquela em que ocorre essa participação, que, por isso, também é chamada de Constituição democrática.

Barroso (2020, p. 98) classifica as constituições quanto à origem:

O poder constituinte originário é entendido como um poder político de fato, institucionalizado - juridicizado - pela Constituição. O objeto da referida classificação é a identificação da legitimidade democrática subjacente ao seu exercício. Quanto à origem, as Constituições podem ser:

- a) *promulgadas ou democráticas* - quando contam com a participação popular na sua elaboração, normalmente por meio de eleição de representantes; ou
- b) *outorgadas* - nos casos em que não há manifestação popular na sua feitura, sendo impostas pelo agente que detém o poder político de fato.

Por derradeiro, Moraes (2020, p. 64) assim classifica as constituições quanto à origem:

São *promulgadas*, também denominadas *democráticas* ou *populares*, as Constituições que derivam do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte composta de representantes do povo, eleitos com a finalidade de sua elaboração (exemplo: Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988) e constituições *outorgadas* as elaboradas e estabelecidas sem a participação popular, através de imposição do poder da época (exemplo: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e EC nº 01/1969).

Dos excertos doutrinários acima transcritos, somente dois dos autores trazidos à análise, José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, classificam a Constituição de 1934 como um documento promulgado (democrático). Por outro lado, Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, se limitam a apenas definir o conceito de constituição quanto à sua origem.

Observa-se também que a doutrina constitucionalista brasileira tem como sinônimos constituição promulgada e constituição democrática, o que é um equívoco conceitual. Tal consolidação da sinonímia conceitual na doutrina constitucionalista brasileira decorre de vários fatores, dentre eles o argumento de autoridade, que transforma em dogma conceitos e classificações sem haver qualquer questionamento de sua validade.

É o que ocorre com a classificação da Constituição de 1934, que apesar de poder ser classificada como promulgada, pois efetivamente foi fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte, de nada tem de democrática, seja pela sua própria origem, em um governo não legitimado pelo voto popular, seja pelas interferências sofridas pela Assembleia Nacional Constituinte no decorrer de seu trabalho de elaboração da Constituição de 1934, como será visto nos próximos tópicos deste artigo.

3. A SEGUNDA REPÚBLICA (1930-1937)

A denominada Segunda República (1930-1937) foi um período na história nacional bastante conturbado. Dentro desse contexto histórico deve ser levado em consideração a recém decretada república, ocorrida no ano de 1889, após anos de uma monarquia constitucional. Pode-se dizer que não houve a consolidação da democracia nesse período pós-proclamação da república e apenas durante o governo de Campos Sales é que houve certa estabilidade com a

fixação da “política dos governadores” estabelecida naquele governo (SEELAENDER *apud* HOCHHEIM, 2017, p. 28).

A Constituição de 1891 era um instrumento liberal e, como tal, ostentava um federalismo descentralizado, o que acarretava poderes limitados à União. Esse federalismo descentralizado, ao contrário do que afirmam muitos federalistas, serviu para acentuar a proteção às oligarquias locais, pois tinha muito mais poder de atuação em suas regiões, ao contrário do que ocorreu com a própria União que praticamente ficou com sua atuação restrita ao Distrito Federal (SEELAENDER *apud* HOCHHEIM, 2017, p. 28).

O regime político desse período desenvolveu sua própria dinâmica para integrar as mais diversas esferas de governo. O regime dependia do controle do voto popular para alcançar a sua legitimação, voto que não era tão amplo como se poderia pensar nos dias de hoje, já que excluía-se os analfabetos do poder do voto em um país no qual a sua maioria era de iletrados naquele momento (SEELAENDER *apud* HOCHHEIM, 2017, p. 28).

O quadro internacional anterior a esse período foi de grande efervescência. Destaca-se, em primeiro lugar, a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 e 1918, que mostrou a fragilidade da ordem internacional até então estabelecida. Nesse período também tem como relevante acontecimento a Revolução Soviética de 1917, que trouxe oposição à sociedade liberal em crise. A Revolução Soviética (ou Revolução Russa) criou um novo arranjo político mundial, com um comunismo emergente reagindo ao liberalismo decadente (D’ARAÚJO, 2000, p. 5).

Doutrinas totalitárias proliferaram pelo mundo. Tanto a direita quanto a esquerda desenvolveram o mito de um Estado forte, além do culto à personalidade, elementos considerados como fundamentais na formação e coesão da sociedade na busca de uma unidade nacional. Nesse enfrentamento ideológico o próprio liberalismo sofreu mitigação influenciado pela doutrina de Keynes, que depois da crise de 1929 ensina que o Estado mesmo adotando uma política liberal poderia se valer da intervenção no mercado. Mas, mesmo com essa mitigação do liberalismo, o Estado continuaria a observar as liberdades individuais e a garantir a livre iniciativa. Foi um período em que se acreditava que o Estado tinha, ou pelo menos deveria ter, qualidades superiores ao indivíduo (D’ARAÚJO, 2000, p. 5).

Dentro desse contexto histórico internacional é que irão surgir novas forças políticas no âmbito interno pátrio. O Liberalismo não mais correspondia aos anseios da sociedade e era preciso ser estabelecido uma nova ordem política no âmbito interno. Esse fenômeno ocorreu em diferentes graus em diversos países ao redor do mundo. O Brasil, que estava inserido na

ordem internacional como grande exportador agrícola, também sofreu as consequências da decadência do Liberalismo.

E é exatamente inserido nesse quadro de mudanças internacionais, que refletiram diretamente na necessidade de uma nova ordem política interna para fazer frente às mudanças que eram necessárias para que o país voltasse a se desenvolver, que surge o movimento revolucionário de 1930.

3.1 A REVOLUÇÃO/GOLPE DE 1930¹

As oligarquias estaduais marcaram os rumos da política durante a Primeira República, destacando-se os estados de São Paulo e Minas Gerais, que se alternavam no comando do país naquilo que ficou conhecido como política do café com leite, em referência aos principais produtos agrícolas produzidos por aqueles estados, respectivamente.

Essa aliança tácita entre os estados de São Paulo e Minas Gerais é quebrada quando o então presidente Washington Luís, ligado ao Partido Republicano Paulista (PRP), “passou a apoiar ostensivamente a candidatura de outro perrepeista, o então presidente de São Paulo, Júlio Prestes, à sua sucessão”. (ABREU, [s.d.], n.p.). A indicação feita por Washington Luís tinha como objetivo assegurar a continuidade de política econômico-financeira de austeridade e de concentração de recursos na produção de café, desprezando, dessa maneira, os interesses de Minas Gerais. (ABREU, [s.d.], n.p.).

Essa quebra da política do café com leite, feita por Washington Luís ao indicar um candidato de São Paulo para seu sucessor, levou algumas lideranças do estado de Minas Gerais a buscarem novas alianças para se opor à candidatura de Júlio Prestes. Para Abreu ([s.d.], n.p.):

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, presidente desse estado, aproximou-se então do Rio Grande do Sul, a fim de se opor aos planos de Washington Luís. Dessa aproximação resultou um acordo, conhecido como Pacto do Hotel Glória, firmado em junho de 1929, segundo o qual Minas e Rio Grande vetaram a candidatura de Júlio Prestes e abria-se a possibilidade de o Rio Grande indicar um candidato. Pouco depois, em julho, o Partido Republicano

¹ As teses da ruptura ou da continuidade podem ter sua razão de ser quando especificamos os aspectos da vida social aos quais elas se aplicam e, mesmo assim, devemos deixar clara a própria noção de ruptura com que estamos analisando o processo histórico. A alternativa ruptura versus continuidade talvez seja um tanto ilusório, já que os movimentos políticos-sociais, mesmo os mais radicais, têm também elementos que foram gerados na velha ordem e a ideia de um corte radical com o passado pode não ser a melhor representação do processo histórico. A história não se processa pela emergência abrupta de eventos, mas alguns deles podem lhe imprimir um determinado curso, nem sempre previsto em seus antecedentes. Entre o determinismo, onde os acontecimentos são vistos como produto de uma necessidade inquestionável, e o voluntarismo, cabe relativizar, ou seja, compreender as complexas relações entre traços estruturais, dados conjunturais e a opção de determinados atores sociais. (OLIVEIRA, [s.d.], n.p.).

Mineiro (PRM) lançou as candidaturas de Getúlio Vargas, presidente do Rio Grande do Sul, e João Pessoa, presidente da Paraíba, respectivamente à presidência e à vice-presidência da República. Os dois partidos gaúchos - o Partido Republicano Rio-Grandense (PR) e o Partido Libertador (PL) -, unidos na Frente Única Gaúcha (FUG), declararam, a seguir, seu apoio à chapa de oposição.

No início de agosto de 1929, concretizando a aliança entre os estados opositores à candidatura de Júlio Prestes, foi formada a Aliança Liberal. Uma convenção liderada pelos 17 estados dominantes da política nacional, liderados por São Paulo, homologou, em 12 de setembro de 1929, as candidaturas de Júlio Prestes à presidência e Vital Soares à vice-presidência. Pouco depois, em 20 de setembro de 1929, uma convenção realizada no Rio de Janeiro, foi aprovada, pela Aliança Liberal, a chapa Vargas-João Pessoa e sua plataforma eleitoral, redigida pelo republicano Lindolfo Collor. Inicia-se, então, de maneira oficial, a campanha aliancista, que foi marcada por posições desde as mais conciliadoras até as mais radicais. (ABREU, [s.d.], n.p.).

O pleito aconteceu em 1º de março de 1930 e deu a vitória a Júlio Prestes e Vital Soares, que obtiveram 57,7% dos votos. A fraude eleitoral dominava o cenário político da época e foi verificada a sua ocorrência nos dois lados em disputa, “pois de outra forma não poderia ser explicado o resultado obtido por Vargas em seu estado: 298 mil votos contra 982 dados a Júlio Prestes.” (ABREU, [s.d.], n.p.).

Inconformados com o resultado das urnas, os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba iniciam a tomada do poder através das armas. Setores civis e militares da sociedade passam a articular um golpe de estado, por eles denominado de *revolução*². Segundo Carone (1973, p. 13):

A revolução se inicia no Rio Grande do Sul, Minas e Paraíba, no dia 3 de outubro; antecipando-se aos acontecimentos, a Junta Militar Governista derruba Washington Luís, no dia 24. Os entendimentos levam os militares a recuar, mas o impasse é que explica o caráter provisório do novo governo, apesar dos protestos de uma ala mais radical do tenentismo, que pretende uma situação de fato.

O compromisso inicial, que é tênue, se rompe logo. Mas o caráter conservador do novo governo aparece sublinhado na pretensa luta contra os erros do passado: promessas de fundo moral, como o combate à corrupção; defesa dos direitos do operariado, que vai levar ao controle das massas obreiras etc. Apesar de tudo, permanece o *status quo*.

² Os movimentos que são vitoriosos tendem a construir representações que confirmam o ímpeto revolucionário, destruidor das velhas estruturas. E, como a história também se constrói com as imagens que os homens fazem de seus atos, interesses e paixões, torna-se extremamente difícil se contrapor a representações vitoriosas. (OLIVEIRA, [s.d.], n.p.).

A partir da revolução/golpe de 3 de outubro de 1930 e a derrubada de Washington Luís da Presidência da República, é instalada uma Junta Provisória em 24 de outubro de 1930. Essa Junta Provisória era formada pelos generais Augusto Tasso Fragoso, João de Deus Mena Barreto e o almirante Isaías de Noronho.(BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 255).

Em comunicado de 27 de outubro de 1930 a Junta Provisória, que passa a denominar-se Junta Governativa, dissolve o Congresso Nacional e passa a fazer nomeações em caráter interino. Segundo esse mesmo documento, “a Junta garantirá a ordem pública, a segurança nacional e procederá para alcançar o seu objetivo, com maior energia” e encerra dizendo que “aguarda unicamente a chegada do Dr. Getúlio Vargas para que se inicie a normalização definitiva do governo do país.” (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 257).

Fica evidente que a denominada Revolução de 1930 não teve nenhum lastro democrático. Ao contrário disso, um grupo inconformado com a derrota nas urnas passou articular um golpe de estado armado para alcançar o poder. O presidente eleito Washington Luís foi deposto e o país passou a ser governado por uma Junta Provisória, logo depois se denominado Junta Governativa, que teve como primeiro ato a dissolução do Congresso Nacional.

4. A CRIAÇÃO DA COMISSÃO

O período histórico conhecido como República Velha foi palco para a formatação da Constituição de 1934. Resultado de frequentes crises durante esse período, sobreveio a Revolução de 1930. Entretanto, as forças que ganharam ficaram devendo uma nova Constituição, que foi reclamada pelo Estado de São Paulo com muito derramamento de sangue na Revolução Constitucionalista de 1932 (MENDES; BRANCO, 2021, p. 198).

Ainda em 1932, o Governo Provisório, tendo Getúlio Vargas como Interventor, baixou o Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, no qual fixava para o dia 03 de maio de 1933 a data das eleições de uma Assembleia Constituinte e no mesmo decreto cria uma Comissão para a elaboração de um anteprojeto de Constituição que seria debatido. Em 1º de novembro de 1932, Getúlio Vargas baixou o Decreto nº 22.040 que regulamentava os trabalhos da Comissão (GODOY, 2017, p. 185).

O Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, em seu art. 1º determinava que “é criada, sob a presidência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, uma comissão incumbida de elaborar o anteprojeto da Constituição”. (BRASIL, 1932). Como se pode depreender desse art. 1º, a comissão que seria criada para a elaboração do anteprojeto da Constituição estava sob a

presidência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou seja, a comissão já nascia sem autonomia, o que vai influenciar diretamente no andamento e no resultado dos trabalhos.

Nessa mesma linha totalitário tem-se o art. 2º, do Decreto nº 21.402/32, que tem a seguinte redação: “A comissão será composta de tantos membros quantos forem necessários a elaboração do referido ante-projeto (*sic*) e por forma a serem nela representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juízo do Chefe do Governo.” (BRASIL, 1932). Esse art. 2º é a mais clara evidência da ingerência de Getúlio Vargas na composição da comissão de elaboração do anteprojeto de constituição, pois tanto o número de membros, quanto a parte da sociedade que dela participaria estavam sob o arbítrio do chefe do governo.

Seguindo a linha autoritária e de total controle sobre as instituições constituídas, o art. 3º do Decreto nº 21.402/32 estabelece a data para as eleições da Assembleia Constituinte: “As eleições à Assembléia Constituinte se realizarão no dia 3 de maio de 1933, observados o decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 e os que, em complemento dele, foram ou vierem a ser expedidos pelo Governo.” (BRASIL, 1932). Deixando evidente que ordem jurídica regente da Assembleia Constituinte são, além do Decreto nº 21.076/32, os que vierem a ser expedidos pelo chefe do governo, no caso, o próprio Getúlio Vargas.

Por sua vez, o Decreto nº 22.040, de 1º de novembro de 1932, estabelece o regime de funcionamento da comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição, em verdade o regimento interno, mas sem ter essa classificação no texto do Decreto. Novamente o caráter totalizador do governo se apresenta para determinar a organização interna e o funcionamento dos trabalhos da comissão.

4.1 Os trabalhos da Comissão

A Comissão, que ficou mais conhecida como Comissão do Itamaraty, pois seus integrantes se reuniam no Palácio do Itamaraty (RJ), onde funcionava o Ministério das Relações Exteriores, contava com nomes expressivos da política nacional daquele período tais como: Agenor de Roure, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Arthur Ribeiro de Oliveira, Carlos Maximiliano, José Castro Nunes, Gois Monteiro, João Mangabeira, José Américo de Almeida, Oliveira Vianna, Oswaldo Aranha, Prudente de Moraes Filho, Francisco Solano Carneiro da Cunha, Temístocles Cavalcanti e Afrânio de Mello Franco, sendo este último o Presidente da Comissão (GODOY, 2017, p. 185-186).

Citando Pedro Calmon, Poletti (2012, p. 17-18) faz a seguinte observação quanto aos trabalhos da Comissão: “O anteprojeto, elaborado pela Comissão do Itamaraty, conteve linhas

revolucionárias, muitas não aproveitadas na futura Constituição que, apesar de rotulada como progressista, acabou por perder-se aos princípios republicanos tradicionais.”

4.1.1. Centralização do Poder

Entre os membros da Comissão do Itamaraty era quase consenso a necessidade de uma constituição mais centralizadora de poder (HOCHHEIM, 2017, p. 114). Diferenciava-se, dessa maneira, da Constituição de 1891, que tinha como parâmetro de sua elaboração a Constituição dos Estados Unidos da América, com profundas raízes liberais. Nesse caminho, era necessário um novo modelo de federalismo, diferente daquele da Constituição de 1891. Hochheim (2017, p. 114) observa que “havia membros mais entusiasmados com a centralização, como João Mangabeira e Themístocles Cavalcanti, e outros que, reconhecendo sua necessidade, eram como Antônio Carlos de Andrada e Arthur Ribeiro.”

A centralização do poder em um único ente ficou patente quando a Comissão, com destaque para Carlos Maximiliano, propôs: “Art. 7º. Só existe soberania em toda a Nação³; os Estados são, simplesmente, autônomos (ACI-CM, p. 17 *apud* HOCHHEIM, 2017, p. 114-115). A Comissão não queria deixar qualquer margem de dúvida em relação à autonomia dos Estados, destacando que são *simplesmente* autônomos. Assim observa Hochheim (2017, p. 115):

Tratava-se de incisiva afirmação de supremacia federal. Não só se pretendia exprimir na Constituição, com todas as letras, que o poder central era o único soberano. Ao mesmo tempo, fixava-se o caráter apenas autônomo - i. e., menor - dos poderes locais, ressaltando-se isso, ainda, mediante o advérbio “simplesmente”.

Dessa maneira, era um dos objetivos da Comissão do Itamaraty a produção de um anteprojeto de Constituição com desígnios contrários à ordem constitucional anteriormente estabelecida, de cunho liberal. Para isso, era necessária a centralização do poder, passando a Nação/União a figurar no ápice da organização política nacional.

³ Quanto à redação do dispositivo, o maior debate que houve foi acerca de como denominar o poder central, sugerindo diferentes membros o emprego de diversos termos: Oliveira Vianna propôs “União”; Mello Franco, de “Nação”; Mangabeira, num primeiro momento, “União”; Melo Franco, num segundo momento, “Estado Federal”; Themístocles Cavalcanti, “Nação Brasileira”. Afrânio de Mello Franco argumentou que, como diriam os juristas dos Estados Unidos, a União não passaria de um sistema de leis, sendo mera criação legal, enquanto que o território e o povo constituiriam a Nação. Mangabeira, por outro lado, entenderia que Nação era um território com um povo, não sendo propriamente um Estado – tanto que poderia haver distintas nações dentro de um estado, como na Bélgica. O que seria soberano seria a União Federal. Por fim, aprovou-se o artigo consoante nova sugestão do comissário baiano, “A União Federal é soberana; os Estados são autônomos”. (ACI, p. 38-9 *apud* HOCHHEIM, 2017, p. 115).

4.1.2. Intervenção federal

Um ponto de grandes debates na Comissão foi a questão da intervenção federal. Apesar de ter sido prevista na Constituição de 1891, não havia regulamentação desse instituto, acarretando seu uso indevido durante a Primeira República. Para que isso não ocorresse novamente, era necessário dar maior poder ao Congresso na nova Constituição. Não mais se vislumbrava a possibilidade de amplos poderes ao chefe do Executivo para decretar a intervenção federal nos Estados, pois o Congresso deveria funcionar como um freio ao ímpeto intervencionista do Executivo (HOCHHEIM, 2017, p. 126-129).

Ainda dentro dessa busca de controle do Executivo, em clara oposição ao que estava estabelecido no regime constitucional anterior, a Comissão debateu sobre criação de um Conselho Supremo como mais um filtro para que o Poder Executivo pudesse decretar a intervenção federal nos Estados (HOCHHEIM, 2017, p. 129). Segundo Hochheim (2017, p. 129-130): “O Conselho Supremo, portanto, surgiu como forma de contenção do Presidente da República, no âmbito da intervenção federal. Mais um freio que a Comissão adotou para o Chefe do Executivo.”

Outra questão também debatida na Comissão, e que também tem relação com a questão da intervenção federal, foi a figura do interventor. Também nessa linha de controle do Poder Executivo, era visto como primordial a regulamentação da figura do interventor que, no regime constitucional anterior não havia previsão legal de sua existência, apesar de sua existência fática no plano político-intervencionista. A questão sobre regulamentação da figura do interventor em nível constitucional não foi aceita pela Comissão, sob o argumento de que tal instituto, com a respectiva regulamentação, extrapolava os limites da delimitação constitucional, e que o mais viável era sua previsão constitucional com a sua regulamentação sendo prevista no âmbito infraconstitucional. Mais uma vez, a Comissão apresentava limitações ao Chefe do Poder Executivo, no tocante à intervenção federal nos Estados. Era uma nítida preocupação da Comissão em estabelecer limites a esse Poder, sob a perspectiva histórica do regime anterior e os excessos por ele cometidos.

4.1.3. Organização política

Durante seu funcionamento, a Comissão do Itamaraty também debateu sobre a questão da organização territorial, que tinha como principal tema *os municípios*, além da inovadora proposta *das regiões* (HOCHHEIM, 2017, p. 134). Durante a Primeira República existia uma

relação de trocas políticas dos Municípios com o Estado em que se situavam. Esse estado de trocas políticas estava dentro da relação de dependência que ficou conhecida como Política dos Governadores, que se baseava no alinhamento político entre o Município e o Estado. Para garantir essa “harmonia” entre os entes políticos, o Estado usava de todos os meios possíveis, principalmente a força, para que as forças políticas municipais estivessem perfeitamente alinhadas com a força política estadual.

É importante destacar que durante esse período histórico “os municípios não detinham poderes de auto-organização, não criando, portanto, leis orgânicas próprias, sendo suas instituições básicas criadas e configuradas através de leis estaduais, o que dava ainda mais poderes à situações estaduais.” (HOCHHEIM, 2017, p. 135).

Era preciso dar um novo papel aos municípios na organização política nacional, principalmente para quebrar a estrutura estabelecida pela Política dos Governadores.

5. A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Visando propor um modelo de contenção ao Executivo, formou-se, entre 1933 e 1934, a Assembleia Nacional Constituinte que funcionou ao longo de oito meses e contou com a presença de 40 deputados classistas e 214 deputados gerais (GODOY, 2017, p. 201).

Além da elaboração do texto constitucional, com base na discussão do anteprojeto enviado pela Comissão do Itamaraty, caberia à Assembleia Nacional Constituinte a eleição do primeiro Presidente da República, bem como o julgamento e aprovação do Governo Provisório.

A Assembleia Constituinte teve seu regimento interno instituído por Getúlio Vargas por meio do Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, momento em que houve a convocação e composição da Constituinte. Verifica-se que após a Revolução de 1930, e o clamor social da época, Getúlio Vargas sempre visou monitorar os acontecimentos posteriores, sendo que ele próprio decidir o regimento interno da Assembleia Constituinte representou o ato de maior interferência explícita no procedimento (GOMES, 2009).

Os trabalhos da Constituinte se iniciaram de fato em 15 de novembro de 1933, após a entrega do anteprojeto da Constituição por parte da Comissão do Itamaraty. O presidente eleito da Assembleia foi Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, com 138 votos, sendo Oswaldo Aranha o líder do Governo Provisório na realização dos trabalhos.

A presença de Oswaldo Aranha como membro da Assembleia Constituinte foi considerada uma verdadeira intromissão do Governo Provisório, uma vez que não se tratava de

deputado, mas sim um ministro que atuou ativamente na Revolução de 1930 (POLETTI, 2012, p. 31).

A Assembleia Constituinte ficou marcada pela influência da Constituição de outros países, como de Weimar, tornando a Constituição de 1934 marco para catalogar o regime brasileiro como democracia social, não subsistindo o modelo da democracia liberal então presente (FERREIRA, 1971, p. 112).

A alteração do regime é perceptível quando comparado com o fato de que a Assembleia Constituinte elaborou texto constitucional mais extenso, abarcando temáticas que podem ser consideradas de índole não constitucional, com enfoque para enfrentar problemas de engenharia social, além do aumento do poder do Estado sobre a economia (GODOY, 2017, p. 202).

Ao final do mês de maio e início do mês de junho de 1934, começaram as discussões acerca das aprovações sobre as “Disposições Transitórias”, abrangendo questões delicadas para os membros da Assembleia e o Governo Provisório, vez que naquele momento seria votado o novo Presidente da República e os atos do Governo Provisório (GOMES, 2009).

Os deputados da Constituinte articularam com Getúlio Vargas e acordaram a prorrogação dos mandatos, tendo sido aprovado por unanimidade os atos do Governo Provisório e, em 17 de julho de 1934, Getúlio Vargas foi eleito, pelos membros da Constituinte, Presidente da República (POLETTI, 2012, p. 33).

Em que pese a pretensão da nova Constituição fosse contar os atos do poder Executivo, a própria história demonstra que falhou em seu propósito, não conseguindo evitar os acontecimentos de 1937 (POLETTI, 2012, p. 33).

A principal inovação da Constituição de 1934 e que fatalmente culminou no golpe de 1937 é referente ao poder conferido ao Poder Legislativo, que acabou tendo a última palavra sobre os assuntos, além de que a casa legislativa era formada por representantes do povo por meio de voto direto e do sufrágio universal, além de representantes das organizações sociais (GODOY, 2017, p. 207).

A limitação ao Poder Executivo, que deixaria de atuar de maneira ampla, criou o espírito da desconfiança da Nação no chefe do Poder Executivo e, por meios transversos, deu azo ao golpe de Estado ocorrido em 1937, uma vez que não houve a absorção dos ideais revolucionários propostos (POLETTI, 2012, p. 29).

Desta forma, a Assembleia Constituinte teve interferência direta de Getúlio Vargas desde o momento de sua criação, vez que o Governo Provisório foi quem determinou o regimento interno e as atuações da Constituinte, tendo ainda sido influenciada por personagens ligadas ao Governo, como seu presidente e o líder da maioria, tendo, ao final, aprovado texto

que de fato versava sobre direitos sociais e trazia inovações, mas que estabeleceu verdadeira desconfiança ao chefe da Nação, concedendo poderes abrangentes ao Legislativo, preparando terreno para a justificativa utilizada por Getúlio Vargas no golpe de Estado de 1937.

6. AS INTERFERÊNCIAS DE GETÚLIO VARGAS

Para se chegar à conclusão de que a Constituição de 1934 não pode ser classificada como uma constituição democrática, é preciso que seja levado em consideração alguns fatos históricos relevantes para essa classificação.

O primeiro desses fatos históricos é o próprio golpe de estado, ou “revolução”, perpetrado contra o governo legitimamente estabelecido. Após a deposição, pelas armas⁴, do Presidente Washington Luís, instalou-se uma Junta Provisória⁵ em 24 de outubro de 1930, que tinha como objetivo a reorganização do país sob os auspícios dos golpistas/revolucionários.

Nessa linha golpista/revolucionária, o primeiro ato da Junta Provisória foi a determinação de Getúlio Vargas como chefe *eleito* do Governo Provisório, conforme Circular, de autoria de Góis Monteiro (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 253):

- [...] a) O Governo Provisório deverá ter por chefe o Sr. Dr. Getúlio Dornelles Vargas, que **a Revolução considera presidente eleito** dos Estados Unidos do Brasil, não reconhecido e esbulhado, por ato de prepotência dos poderes Executivo e Legislativo, mancomunados para essa obra de impatriotismo.
- b) Essa investidura não só se justifica pela qualidade referida de Chefe da nação que o Sr. Dr. Getúlio Dorneles Vargas encarna, **por expressão da vontade popular**, como também pela sua qualidade – reconhecida por todos os elementos revolucionários – de general-em-chefe das forças nacionais, rebeladas contra a situação que acaba de cair. **Acresce que esse pensamento ficara definitivamente firmado entre os chefes dos três estados que promoveram a revolução (Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba)**, de acordo com a direção militar e outros políticos que, por todo o Brasil, se empenharam pela grande causa.
- c) **O governo chefiado pelo Sr. Dr. Getúlio Dorneles Vargas dirigirá os Estados Unidos do Brasil sem compromissos previamente assumidos, a não ser os decorrentes dos princípios enfeixados no programa da Aliança Liberal e consubstanciados na sua plataforma, lida na capital da República.** [...]. (grifos nossos)

⁴ Intimação Militar ao Presidente da República Washington Luís (24 de outubro de 1930): “[...] ‘A salvação pública, a integridade da nação, o decoro do Brasil e até mesmo a glória de V. Exa. instam, urgem e imperiosamente comandam’ a V. Exa. que entregue os destinos do Brasil do atual momento aos seus generais de terra e mar. Tem V. Exa. o prazo de meia hora a contar do recebimento desta para comunicar ao portador a sua resolução, e, sendo favorável, como toda nação livre o deseja e espera, deixará o poder com todas as honras e garantias. [...]” (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 252).

⁵ Nesse primeiro documento se autodenominam Junta Provisória, porém, em outros documentos esse mesmo grupo de militares se autodenominam como Junta Governativa. Neste trabalho foi mantida a denominação constante nos documentos analisados, ora Junta Provisória, ora Junta Governativa, a depender do documento.

Da análise excerto do texto oficial, de 24 de outubro de 1930, fica evidente que após a deposição de Washington Luís, instala-se um governo ilegítimo que se autoproclama “eleito” por “expressão da vontade popular” e que tem como apoio “três estados” da federação. Do mesmo texto se depreende, na alínea “c”, que Getúlio Vargas não está vinculado a quaisquer “compromissos previamente assumidos”, com exceção daqueles do programa da Aliança Liberal, ou seja, estabelece-se um governo despótico.

O golpe/revolução bastaria para justificar o caráter não democrático da Constituição de 1934. Entretanto, outros elementos corroboram para afirmar, sem qualquer margem de dúvida, a errônea classificação da Constituição de 1934, quanto à origem, como democrática. É o que será visto nos próximos parágrafos.

Logo após a tomada do poder, a Junta Provisória dá início a perseguição aos opositores. É o que se depreende do documento extraído do *Diário de São Paulo*, de 27 de outubro de 1930 (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 256):

Em nome do Doutor Getúlio Vargas, presidente eleito da República e chefe supremo das forças nacionais, determino que todas as municipalidades sejam depostas as autoridades perrepistas, assumindo os governos locais os representantes da Aliança Liberal.
(General Miguel Costa, comandante da vanguarda revolucionária do Exército Libertador).

Na mesma data de 27 de outubro de 1930, a Junta Governativa faz o comunicado de dissolução do Congresso Nacional (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 256): “A vitória da revolução traz como consequência a dissolução do Congresso Nacional e a anistia [...]” A medida de dissolução do Congresso Nacional foi posteriormente ratificada e ampliada por Getúlio Vargas no Decreto nº 19.398, de 3 de outubro de 1930.

Getúlio Vargas tomou posse como Presidente “eleito” em 3 de outubro de 1930. Em 11 de novembro daquele ano, ele estabeleceu as diretrizes do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil através do Decreto nº 19.398. Já no primeiro artigo do Decreto, Getúlio Vargas vai determinar que “o Governo Provisório exercerá, discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo [...]” até que seja estabelecida uma nova ordem constitucional para o país (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 331).

Na linha intervencionista e centralizadora do Governo Provisório, que se concentrava inexoravelmente na própria pessoa do Getúlio Vargas, ficou estabelecido no art. 2º, do Decreto nº 19.398/30, a dissolução do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, Câmaras

Municipais ou quaisquer outros legislativos ou deliberativos existentes em todo o território nacional. O art. 3º do citado Decreto mantém o Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Distrito Federal e do território do Acre, porém, desde já, subordina esse Poder aos limites estabelecidos pelo Decreto 19.398/30 (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 331).

No art. 4º, do Decreto 19.398/30, são mantidas em vigor a Constituição Federal e as Constituições Estaduais e demais leis, inclusive as municipais. Todas as leis, inclusive as constituições, passam a ter que observar os atos emanados do Governo Provisório e a este estão hierarquicamente subordinados. As garantias constitucionais são suspensas e todos os atos do Governo Provisório e dos interventores federais não poderão ser apreciados pelo Poder Judiciário. Fica mantido o *habeas corpus*, porém, com restrições, conforme estabelecido no art. 5º do decreto (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 331-332).

Fica determinado, no art. 11 e seu parágrafos, que o Governo Provisório nomeará um interventor para cada Estado, interventores que concentrarão, além da função Executiva, a função Legislativa. Caberá ao interventor nomear um prefeito para cada município. Os prefeitos também cumularão função Executiva e Legislativa. Dos atos dos interventores somente caberá recurso ao Governo Provisório, não podendo, dessa forma, serem apreciados pelo Poder Judiciário (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 331-332).

O Decreto nº 19.398/30 representou a consolidação do poder do movimento golpista/revolucionário. Um poder concentrado nas mãos de Getúlio Vargas e tendo estabelecido uma estrutura hierarquizada de poder a partir do governo central. Representantes ilegítimos nas esferas federal, estadual e municipal.

As interferências de Getúlio Vargas eram recorrentes. Detentor do poder em suas mãos, passou a moldar todas as instituições conforme os seus interesses. É o que ocorreu com o Supremo Tribunal Federal, que passou a ser *organizado provisoriamente* pelo Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931 (BRASIL, 1931). É importante ressaltar que antes mesmo de organizar o Supremo Tribunal Federal, a interferência de Getúlio Vargas no Poder Judiciário já tinha ocorrido através do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, que teve o objetivo de *organizar* a Corte de Apelação, e também criou, em seu art. 17, a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que, inicialmente, estava subordinado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 336-339).

Mais importante a ser destacado, e que vai ao encontro do objeto de estudo deste artigo, são as interferências do Governo Provisória na Comissão do Itamaraty e na própria Assembleia Nacional Constituinte. Como visto anteriormente, o Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932,

estabelece para o dia 3 de maio de 1933 a data da eleição dos representantes para a Assembleia Constituinte e também estabelece a criação de uma comissão para a elaboração do anteprojeto de constituição.

Apesar de todo esse aparente período de transição criado pelo Decreto nº 21.402/32, marcando eleições para a escolha dos representantes que iriam elaborar a nova constituição, Getúlio Vargas não queria perder o controle da situação. É nesta perspectiva de controle que Getúlio Vargas edita o Decreto 22.621, de 5 de abril de 1933, que “dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências” (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 570). A marcante interferência de Getúlio está na determinação do regimento interno da Assembleia Constituinte, que desde já estabelece que a mesma será composta de 254 deputados, sendo 214 eleitos pelas normas do Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/32) e 40 deputados classistas. A representação classista na Assembleia Constituinte somente foi regulamentada em 20 de abril de 1933, através do Decreto nº 22.653. Finalmente, através do Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933, o Governo Provisório de Getúlio Vargas marca a data de 15 de novembro de 1933 a instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

7. CONCLUSÃO

A atual doutrina constitucionalista brasileira estabelece várias classificações didáticas de uma constituição. Dentre essas classificações está a classificação quanto à origem, que podem ser populares (democráticas) ou outorgadas, conforme a classificação feita por José Afonso da Silva, vista no item 2 deste artigo.

As constituições populares (democráticas) se originam da vontade popular, através de representantes democraticamente eleitos. Entretanto, não foi o que ocorreu na elaboração da Constituição brasileira de 1934.

Inicialmente, como já exposto no artigo, a própria ilegitimidade do Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas impossibilita qualquer traço democrático na Carta Constitucional de 1934. Tratava-se de um governo que alçou o poder através de um golpe de estado, que autoproclamava “revolucionário”, e que passou a incorporar, em uma única pessoa (Getúlio Vargas), o Poder Executivo e Legislativo. Um governo autocrático que estabelecia os limites das instituições através de decretos.

Essa autocracia, centralizada na figura de Getúlio Vargas, alcançou a própria elaboração da Constituição de 1934, que teve todo o seu percurso de formação sob a vontade do Chefe do Governo Provisório.

Diante dessa análise do contexto histórico da elaboração da Constituição de 1934 é que se pode concluir que, sem qualquer dúvida, não pode ser classificada como democrática em sua origem.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **Revolução de 1930**. [s.d.]. Disponível em:

<https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>.

Acesso em: 25 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2002. 10 v. Volume IV. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/81924/Volume4.pdf?sequence=4&isAlloved=y.%20Acesso%20em:%2027%20ago.%202022..> Acesso em: 25 out. 2022.

CARONE, Edgard. **A Segunda República**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de

Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931**. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1931. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19656.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.402, de 14 de Maio de 1932**. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21402-14-maio-1932-518100-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 22.040, de 1º de novembro de 1932**. Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22040-1-novembro-1932-502838-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A CONSTITUIÇÃO DE 1934 NO CONTEXTO DA HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. **Revista Jurídica Cesumar** -

Mestrado, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 181, 5 maio 2017. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p181-211>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5048>. Acesso em: 19 ago. 2022.

HOCHHEIM, Bruno Arthur. **Federalismo, centralização e intervenção estatal**: os debates na comissão do Itamaraty (1932-1933). 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24747>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1720 p. (IDP). Livro digital (E-pub).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi de. **A revolução e suas versões**. [s.d.]. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>. Acesso em: 25 out. 2022.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**: 1934. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. 162 p. (Coleção Constituições brasileiras ; v. 3). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Acesso em: 13 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.